

N. F. N° - 217526.0453/19-5

NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0040-02.25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – FALTA DE EMISSÃO DO PIN- Contribuinte deixou de emitir o PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional) nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Contribuinte comprovou a emissão do PIN como estabelece o Convênio ICMS 134/2019 em vigor desde 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 11/12/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 23.037,00, e multa de 60% no valor de R\$ 13.822,20, perfazendo um total de R\$ 36.859,20 pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 58.01.02 Falta de destaque do ICMS nas saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinados a uso ou consumo na Zona Franca de Manaus.

Enquadramento Legal: Art.1º, inciso I e art.38 da Lei 7.014/96 C/C art.265, inciso XII, § 1º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art.42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu no Termo de Apreensão nº 2175261006/19-2 a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo de placa JOZ-5129, que transportava as mercadorias constantes do(s) Danfe(s) chave(s):

29191214986335000135550010001767201000725500

29191214986335000135550010001767171000314416

29191214986335000135550010001767161000061570

Apresentando as seguintes irregularidades:

Mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus sem a emissão e apresentação do PIN-e (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional). Documento indispensável para garantir o benefício da isenção. Falta do Pin-e para acobertar a Operação.

Mercadorias destinadas a: R.C. Comércio de Estivas Ltda, CNPJ 09.452.649/0001-18, em Manaus/AM, e a Rufino Comércio e Industria de Alimentos, CNPJ 06.710613/0002-80 em Manaus/AM.

Operação em desacordo com o previsto na RICMS/BA e os Convênios de ICMS 65/88; 17/03 e 134/19. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e a documentação fiscal”.

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 2175261006/19-2 (fl.03); cópia do DAMDFE (fl.06); cópia do DACTE (fl.07); cópia dos DANFES 176717, 176720 e 176716 (fls. 9 a 11).

A Notificada entrou com a justificação através de advogado, com anexo (fls.19 a 82), fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ocasionaram da Notificação Fiscal:

Diz que para que se possa compreender a querela ora posta, é importante de logo registrar que as operações de venda de produtos industrializados à Zona Franca de Manaus é uma atividade ISENTE de ICMS, no caso concreto, todavia, o ilustre autuante afirma que a impugnante teria descumprido condição para fruição do benefício. Afirma que a impugnante teria deixado de emitir PIN para acobertar a operação, por conta desse fato, aplicou no caso concreto o disposto no art. 38 da Lei do ICMS, segundo o qual se o contribuinte não satisfizer condição obrigatória para usufruir do benefício, o tributo a ele relativo deverá ser cobrado.

Ressalta que não há como sustentar a autuação, que em primeiro lugar, o PIN para acobertamento da operação fora efetivamente emitido pela impugnante no dia 11/12/2019, conforme se provará através da juntada dos DOCs 02, 03 e 04 em anexo, e, em segundo lugar, ainda que não tivesse sido emitido – sua falta não atrairia a incidência do referido art. 38, dado que o PIN não é condição obrigatória à fruição do benefício.

Registre-se que as referidas notas foram emitidas em 11/12/2019, às 11:18, ao passo que os PINs respectivos foram emitidos no mesmo dia 11/12/2019 às 12:24, ora tendo o termo de apreensão e a autuação ocorrido no dia 11/12/2019, respectivamente às 20:00 e 21:31, está documentalmente provado que, à época da fiscalização, os PINs que sustentavam a referida operação já estavam emitidos.

Informa que o autuante equivocou-se ao aplicar o art. 38 da Lei 7.014/96, ao considerar que a emissão do PIN seria condição para concessão de isenção para a venda realizada à ZFM e, assim, considerar como tributada a operação, isso porque as condições para a fruição de tal benefício estão listas nas alíneas do inciso XII e no § 1º do art. 265 do RICMS/BA, sendo assim, não poderia o Fisco considerar a emissão do PIN como condição para a fruição do benefício de isenção, dado que a legislação assim não prevê.

Em razão de tudo quanto exposto e o que mais nos autos consta, pede a impugnante que o auto de infração seja considerado integralmente improcedente e caso seja ultrapassada este pedido, pede-se que se reconheça a isenção da operação, cobrando-se apenas a multa do art. 42, X da Lei 7.014/96.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento o patrono da empresa Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro OAB/BA 16.911, que reforça as argumentações apresentadas na defesa escrita.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas para a Zona Franca de Manaus, pela falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e).

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do

remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro eletrônico para a geração do PIN-e:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

a) salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

c) a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

e) o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

(...)

3 - na Área de Livre Comércio de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. ICMS 52/92).

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.

Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN- e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I

Do Ingresso

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINs-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na

realidade, e que mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado, solicitando desta forma, a improcedência total da Notificação Fiscal ou a transformação em penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Analizando a documentação anexa à defesa, encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.38 e 49) para acobertar a remessa das mercadorias dos DANFEs 176717, 176720 e 176716, onde constam os seguintes dados:

PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional nsº 235986219, 235986119 e 236026219.

Data da Geração: 11.12.2019 às 12:24 hs:

Lista de Notas Fiscais Eletrônicas – chave de acesso

29191214986335000135550010001767161000061570

29191214986335000135550010001767171000314416

29191214986335000135550010001767201000725500

Dados de um destinatário: R C Comércio de Estivas Ltda.

CNPJ: 09.452.649/0001-18.

Cidade: Manaus/AM.

Razão Social do Remetente: Petyan Indústria de Alimentos Ltda.

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca, antes da ação fiscal.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirado da Cláusula quarta I, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, **antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento**, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada.

De tudo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDÊNCIA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217526.0453/19-5**, lavrada contra **PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR